

A. I. Nº - 206935.0016/05-2
AUTUADO - TRI-STAR SUPERMERCADO LTDA.
AUTUANTE - UBALDO REIS RIBEIRO
ORIGEM - INFAS ITABUNA
INTERNET - 26.04.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0084-02/06

EMENTA: ICMS. 1. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado que não ocorreu falta de contabilização de entradas de mercadorias e sim falha na impressão nas folhas do livro de registro de entradas. Infração elidida. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. MERCADORIAS RELACIONADAS NOS ANEXOS 69 e 88. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** APURADO COM BASE NO CONFRONTO ENTRE AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA, LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS E OS DAE's. **b)** APURADO ATRAVÉS DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO NOS LIVROS PRÓPRIOS E O DECLARADO NA DME. Infrações parcialmente reconhecidas. Refeitos os cálculos com redução do valor apurado. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Exigência fiscal subsistente. 4. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. Infração parcialmente caracterizada. 5. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – ECF, RETIRADO DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO E/OU EMISSÃO DO ATESTADO DE INTERVENÇÃO. O contribuinte procedeu a retirada do equipamento do estabelecimento sem a emissão de documentação. Infração devidamente caracterizada e não contestada. 6. IMPOSTO LANÇADO RECOLHIDO A MENOS. Infração devidamente caracterizada e não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21/09/2005, pela constatação da ocorrência dos seguintes fatos:

1. recolhimento a menos do ICMS em decorrência de divergência entre os valores lançados no livro de Registro de Entradas de Mercadorias e o escriturado no livro de Registro de Apuração do ICMS. Sendo cobrado imposto no valor de R\$ 3.047,59 e aplicada a multa de 60%;
2. falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outra unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88. Sendo cobrado imposto no valor de R\$ 7.452,22 e aplicada a multa de 60%;

3. recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização. Sendo cobrado imposto no valor de R\$ 5.233,28 e aplicada a multa de 60%;
4. falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais nas aquisições de mercadorias provenientes de outra unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento. Sendo cobrado imposto no valor de R\$ 3.620,13 e aplicada a multa de 60%;
5. retirada de ECF do estabelecimento comercial do contribuinte sem a devida emissão de documentação fiscal, nem atestado de intervenção. Sendo aplicada a multa fixa de R\$ 460,00;
6. recolhimento a menos do ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro de Registro de Apuração do ICMS. Sendo cobrado imposto no valor de R\$ 12,00 e aplicada a multa de 60%;
7. falta de recolhimento do ICMS antecipado, produtos do anexo 88, escriturado e apurado no livro próprio, declarado na DMA. Sendo cobrado imposto no valor de R\$ 30,45 e aplicada a multa de 60%;

O sujeito passivo ao apresentar tempestivamente sua contestação, fls. 54 a 59, refuta as quatro primeiras infrações e reconhece integralmente as infrações 05, 06 e 07.

Em relação à Infração 1, afirma que na diferença no valor de R\$ 3.047,59 encontrado pelo autuante, comparando o livro de Registro de Apuração do ICMS - LRAICMS com crédito no valor de R\$ 8.844,22 e o livro de Registro de Entradas de Mercadorias - LREM com crédito de R\$ 5.796,63, fica evidente o equívoco na impressão do LREM, pois das cinco folhas que continham o movimento de entradas de mercadorias do mês 04/2002, somente foram impressas três com as notas fiscais do período de 01.04.2002 a 13.04.2002, as quais foram erroneamente encadernadas, totalizando o Valor Contábil de R\$ 90.558,59 com crédito de R\$ 5.796,63. Para fazer prova do quanto alegado anexa aos autos o movimento correto com a impressão das 5 cinco folhas, onde, nas últimas duas folhas contém o registro das notas fiscais posteriores ao dia 13.04.2002. Assinala que as cópias do LRAICMS e da DMA, entregues que foram no prazo regulamentar, comprovam o crédito correto no valor de R\$ 8.844,22, fundamento de suas alegações. Acrescenta que apensou aos autos, as cópias da Notas Fiscais não impressas equivocadamente no LREM, salientando que as mesmas se encontravam devidamente arquivadas na pasta entregue ao autuante. Requer a improcedência desta infração.

Quanto à infração 02 alega o autuado que houve equívocos nos cálculos elaborados pelo autuante em relação as seguintes notas fiscais relacionadas por exercício.

EXERCÍCIO de 2001

NF 85.868 de 11.01.2001 - Retenção pelo remetente de R\$ 23,26 do produto Lustre Móveis PEROBA, os demais não estão sujeitos a substituição tributária, Valor indevido R\$ 150,91;

NF 092.203 de 15.05.2001 - Retenção pelo remetente de R\$ 59,01 dos produtos Lustre Móveis Peroba e Removedor King, os demais seguem o item anterior. Valor indevido de R\$ 145,93;

NF 098.576 de 11.09.2001 - O mesmo equívoco dos ICMS anteriores - Retenção pelo remetente de Valor R\$ 30,88 valor indevido de R\$ 76,38;

NF 45.451 de 15.05.2001 - O valor cobrado de R\$ 110,30, foi devidamente recolhido em 09.08.2001.

Assim sendo conclui, no exercício de 2001: valor apurado R\$ 1.035,96. Valor Reconhecido R\$ 552,44. Diferença não reconhecida R\$ 483,52.

EXERCÍCIO de 2002

NF n° 041.414 de 12.01.2002 - Foi considerado pelo autuante o valor total da NF no valor de R\$ 2.141,28, como se todos os itens fossem sujeito substituição tributária, porém o item FERMENTO Seco em Pó, não faz parte dos anexos 69/88. Assim, a base de cálculo correta é R\$ 1.086,30 com o imposto de R\$ 164,03, já recolhido é deduzido restando o valor indevido de R\$ 268,51.

NF n° 024.811 de 10.04.2002 - a supracitada NF foi adquirida no município de Itabuna BA da empresa CIMENTO SERGIPE S/A e não no estado de Sergipe como declarado pelo auditor, portanto valor indevido de R\$ 179,70;

NF n° 115.180 de 14.05.2002 e 115.181 de 14.05.2002 – em ambas houve retenção de R\$ 89,83 e R\$ 21,81 pelo remetente dos produtos Lustra Móveis Peroba, os demais não estão sujeitos a regra de substituição. Valores indevidos R\$ 101,91 e R\$ 70,66.

EXERCÍCIO DE 2004

NF n° 157.700 de 15.03.2004 e 163.045 de 15.06.2004 - O mesmo equívoco em relação aos produtos, notas com retenção de R\$. 110,82 e R\$ 52,64 por Lustra Móveis Peroba, as demais não estão no anexo R\$ 69/88, valores indevido R\$ 230,96 em R\$ 160,80.

NF n° 581.124 de 09.03. 2004 - Novamente houve o equívoco em relação aos produtos já retido na NF no valor de n° R\$ 82,69, referente a Fuji Film, os demais produtos não estão nos anexos 69/88, portanto valor indevido R\$ 242,40

NF n° 51.243 de 25.08.2004 e 52.300 de 29.09.2004 e NF n° 53.197 de 01.11.2004 e 54.844 de 21.12.2004.
São Notas Fiscais de mercadorias adquiridas em Itabuna-BA, a empresa Sergipe S/A, foi considerada como adquiridas no Estado Sergipe. Valores indevidos R\$ 153,95 nas três primeiras e R\$ 134,63 na última NF totalizando R\$ 596,48, anexa aos autos as cópias das notas fiscais.

Quanto a infração 03 - afirma que também houve equívoco cometido pelo Auditor e elenca os seguintes:

NF n° 14.363 de 07.04.2004 - Mercadorias sujeitas a substituição tributária com DAE anexo no valor de R\$ 183,18, valor indevido R\$ 60,45.

NF n° 102001 de 23.03.2004 - Foi considerada a base de cálculo para fins de tributários o valor de R\$ 1.339,82, não excluindo o produto Cera Desodor, já retido por substituição tributária. Assim a base de cálculo correta é de R\$ 1.018,74, gerando o imposto de R\$ 101,87 sendo o valor indevido de R\$ 46,89.

NF n° 156.457 de 16.04.2004 - Foi também considerado a base de cálculo de R\$ 2.119,66, não excluindo o produto “creme dental sorriso”, recolhido por substituição Tributária no valor de R\$ 148,40, conforme escriturado no LREM. Assim sendo a Base de Cálculo correta é de R\$ 931,66 gerando o imposto de R\$ 46,59, sendo o valor indevido de R\$ 59,39.

Apresenta também o DAE, fl. 64 referente ao recolhimento das seguintes Notas Fiscais:

Nº 5960 de 21.09.2004 - R\$ 107,65; Nº 12489 de 23.09.2004 - R\$ 63,94; Nº 170347 de 23.09.2004 - R\$ 196,33; Nº 172907 de 22.09.2004 - R\$ 166,14; Nº 173134 de 24.09.2004 - R\$ 183,91 Nº 235314 de 16.09.2004 - R\$ 192,36 Nº 71697 de 21.09.2004 - R\$ 101,66. Informando que o montante totaliza o valor de R\$ 1.011,99.

Conclui informando que impugna R\$ 1.337,50 do valor total exigido da infração 03.

Em relação à Infração 04 – Afirma que a fiscalização considerou as mercadorias constantes nas notas fiscais abaixo relacionadas como sendo destinadas a uso e consumo quando foram adquiridas para comercialização, devidamente escrituradas no livro de Registro de Entradas:

NF n° 812.034 de 20.06.01 valor indevido de R\$ 123,51; NF n° 832.514 de 30.07.01 valor indevido de R\$ 41,36; NF n° 1084 de 02.09.02 valor indevido de R\$ 8,50; NF n° 002506 de 03.09.02 valor indevido de R\$ 9,90; NF n° 221785 de 03.02.04 valor indevido de R\$ 72,52; NF n° 222477 de 04.02.04 valor indevido de R\$ 60,44.

Reafirma por fim o autuado que reconhece integralmente as exigências contidas nas infrações 05, 06 e 07.

O autuante ao proceder sua informação fiscal, fls. 165 a 166, rebate individualizadamente cada uma das infrações na forma a seguir enunciada:

INFRAÇÃO 01 – DIVERGÊNCIA ENTRE LANÇAMENTOS NO LREM E NO LRAICMS - afirma o autuante que não há qualquer retificação a ser feita, uma vez que, sem dúvida nenhuma, com erro ou sem erro, a autuada utilizou-se de um crédito cujos documentos não foram escriturados

no livro fiscal próprio - o de Registro de Entradas, conforme Demonstrativo, anexo. No entanto, vem o autuado apresentar 44 notas fiscais, fls. 78 à 122, sem registro devido no livro fiscal próprio, que é o LREM. Fato este somente após a ação fiscal, uma vez descoberta a infração na qual a Fazenda Estadual foi prejudicada na sua arrecadação desde o mês de abril/2002, é que veio alegar o erro de impressão. Assinala que este argumento não tem o menor cabimento, pois os prepostos do fisco estão trabalhando para isto, ou seja, verificar e apurar eventuais falhas e estes fatos.

Aduz o autuante, em última análise, uma vez não aceitos os fatos e argumentos por ele expendidos, bem como, o enquadramento do procedimento da autuada nesta infração capitulada para pagamento do débito apurado, sugere que seja esta infração convertida em enquadramento do tipo de conduta prevista para pagamento de penalidade fixa pela falta de registro das notas fiscais no livro fiscal próprio que é o Registro de Entradas de Mercadorias. Para tanto apresenta à fl. 167, a relação de notas fiscais conferidas e visadas pela Autuada.

INFRAÇÃO 02 – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA- em relação a esta infração rebate o autuante, também por exercícios, as notas fiscais contestadas pelo autuado na forma que segue:

EXERCÍCIO - 2001

Notas Fiscais nºs. 85.868, 92.203 e 98.576 (fls. 123, 124, 125) - não procedem as alegações, visto que, os produtos "Lustra Móveis Peroba" e "Removedor King", possuem propriedades e qualidades similares e típicas a cera de polir, impermeabilizante e removedor, respectivamente, produtos estes, presentes no anexo 88, item 17. Portanto, os produtos que não foram efetuados a retenção do imposto pelo remetente, deveria ter sido feito o efetivo recolhimento na entrada da mercadoria no estabelecimento, pelo Destinatário, na forma da legislação vigente. Portanto, o autuado não procedeu como deveria efetuando o pagamento antecipado do ICMS.

Nota Fiscal Nº 45.451_(fl.- esta nota fiscal e referido DAE de recolhimento, não foram juntados ao PAF;

EXERCÍCIO - 2002

Nota Fiscal nº 41.414_(fl.126) - foi excluído o valor de R\$ 1.054,98 (produto não é substituído). Valor correto da base de cálculo R\$ 1.086,82;

Nota Fiscal nº 24.811_- foi excluído o valor de R\$ 3.594,00. Operação interna;

Nota Fiscal nº 115.180_(fl. 127)- retenção parcial do remetente.O destinatário deveria ter antecipado na entrada os demais produtos substituídos - anexo 88, item 17;

Nota Fiscal nº 115.181_(fl. 128) - retenção parcial do remetente. O destinatário deveria ter antecipado na entrada os demais produtos substituídos - anexo 88, item 17;

EXERCÍCIO - 2004

Nota Fiscal nº 157.700_(fl. 129) - retenção parcial do remetente. O destinatário deveria ter antecipado na entrada os demais produtos substituídos - anexo 88, item 17;

Nota Fiscal nº 163.045_(fl. 131) - retenção parcial do remetente. O destinatário deveria ter antecipado na entrada os demais produtos substituídos - anexo 88, item 17;

Nota Fiscal nº 581.124_(fl. 133)- foi excluído o valor de R\$ 1.442,88. Valor correto da base de cálculo R\$ 492,20;

Nota Fiscal nº 51.243 (fl. 134) - foi excluído o valor de R\$ 3.612,00. Operação interna;

Nota Fiscal nº. 52.300 (fl. 133) - foi excluído o valor de R\$ 3.612,00. Operação interna;

Nota Fiscal nº. 53.197_(fl. 136) - foi excluído o valor de R\$ 3.612,00. Operação interna;

O autuante consolida os ajustes efetuados no seguinte demonstrativo de débito:

OCOR.	VENC.	B. C.	ALIQ.	MULTA	V. HIST.	V. REAL
31/03/2004	09/04/2004	1570,17	17,0%	60,0%	266,93	266,93
31/08/2004	09/09/2004	0,00	17,0%	60,0%	0,00	0,00
31/10/2004	09/11/2004	421,94	17,0%	60,0%	71,73	71,73
30/11/2004	09/12/2004	1235,94	17,0%	60,0%	210,11	210,11
31/12/2004	09/01/2005	589,52	17,0%	60,0%	100,22	100,22

INFRAÇÃO 03 – ANTECIPAÇÃO PARCIAL:

Nota Fiscal nº. 14.363_(fl. 139)- o item “leite de coco” não é produto de substituição tributária, e sim, sujeito a antecipação parcial. Por outro lado, o referido DAE no valor de R\$ 183,18, fl. 63, não pertence ao recolhimento desta nota fiscal, visto que o Código de Arrecadação 1145, não corresponde ao regime de tributação normal do referido produto, recolhido pela antecipação parcial; o valor é bem menor, e não faz qualquer referência a nota fiscal. O mesmo foi devidamente visado, como se vê o carimbo. Portanto, mantém o lançamento;

Nota Fiscal nº 102.001 (fl. 141) - foi excluído o valor de R\$ 354,80. Valor correto da base de cálculo: R\$ 985,02;

Nota Fiscal nº. 156.547_(fl.143)- foi excluído o valor de R\$ 1.188,00. Valor correto da base de cálculo: R\$ 931,66;

Notas Fiscais nºs. 5.960, 10.489, 170.347, 172.907, 173.134, 235.314 e 710.697_(fl. 64), estão vinculadas ao DAE, fl. 64, e o seu montante foi devidamente considerado para fins de dedução do valor do débito apurado no mês de outubro/2004, resultando no seu zeramento, razão pela qual, o mesmo, não aparece no demonstrativo fiscal. Ressalta o autuante que foi dado o tratamento mais benéfico para o contribuinte. Entretanto, devido ao pleito apresentado pelo autuado, procedeu a distribuição do valor totalizado no DAE, individualmente por nota fiscal, nos seus respectivos valores, no mês de competência. Como consequência das deduções requeridas, foi aplicada a distribuição de nota fiscal por nota fiscal do valor do DAE de R\$ 3.214,25, respectivamente. Evidentemente, que o valor global do DAE inserido a crédito como valor recolhido no mês de 10/2004, foi suprimido, dando lugar aos valores fracionados por nota fiscal nos seus respectivos meses de competência. A conclusão, obviamente, foi a de que no mês 09/2004, deixou de existir débito, porém, surgiu por via de consequência, o débito no valor de R\$ 1.916,74 no mês de outubro/2004, conforme demonstrativo anexo. Esta é a conclusão e o valor que passa a ser: No mês de setembro/2004 o valor é R\$ 0,00; No mês de outubro/2004 o valor é R\$ 1.916,74.

OS VALORES ALTERADOS PASSAM A SER OS APURADOS NO DEMONSTRATIVO

Data Ocorr	Data Vencto	Base de Cálculo	Alíq. %	Multa (%)	Valor Histórico	Valor Real
30/04/2004	09/05/2004		17,00	60,00	117,70	117,70
30/09/2004	09/10/2004		17,00	60,00	0,00	0,00
31/10/2004	09/11/2004		17,00	60,00	1916,74	1916,74

INFRAÇÃO 04 – DIFERENÇAS ENTRE ALÍQUOTA INTERNA E INTERESTADUAL – assinala inicialmente a necessidade de esclarecer que, quando da fiscalização, indagou junto ao Responsável Técnico (contador) do autuado acerca das aquisições representadas pelas referidas notas fiscais contendo peças automotivas ou peças para carro, tendo recebido como resposta, que sim, pois aquela possuía vários CAMINHÕES de transporte e entrega de mercadorias. Sendo assim, foi efetuado levantamento de mercadorias para Uso e Consumo do Estabelecimento.

Nota Fiscal nº R\$ 812.034 - fls. 148/150. Contém peças para veículos de uso da empresa. Mantido;

Nota Fiscal nº 832.514 - fl. 158. Contém produto para uso em bateria de veículo-Solução. Mantido;

Nota Fiscal nº. 1.084 - fl. 151. Produtos para comercialização - Espelhos;

Nota Fiscal nº. 2.506 - fl. 153. Produtos cerâmico para comercialização;

Nota Fiscal nº. 221.785 - fl. 154. Produtos escolar e papelaria, para comercialização;

Nota Fiscal nº. 222.477 - Esta nota fiscal não se encontra nos autos. Mantido;

Ressalta o autuante, que não foram excluídas as mercadorias para comercialização, em razão de não ter causado nenhuma alteração no valor total do débito original apurado que viesse a onerar o autuado. Apenas ocorreria uma transferência dos mesmos valores, sem que disto ocorra qualquer diferença para mais ou para menos no valor do Crédito Reclamado nesta infração, uma vez que, será cobrado o valor da mesma diferença de alíquota referente ao ICMS da Antecipação Parcial, em razão das mercadorias serem procedentes de outras unidades da federação.

O autuado em sua manifestação acerca da informação fiscal procedida pelo autuante mantém integralmente seus argumentos inicialmente apresentados em relação à infração 01, salientando,

apenas, que, apesar do autuante alegar que só ocorreu a juntada das notas fiscais após a presente ação fiscal, reafirma que todas as referidas notas fiscais foram entregues ao autuante, bem como, os valores corretos foram informados no prazo legal.

VOTO

Depois de examinar o presente Auto de Infração verifico que os procedimentos adotados na sua constituição e formalização encontram-se em consonância com a legislação aplicável em vigor. Trata da exigência de débito no valor de R\$ 19.855,67, apurados através das sete infrações supra enunciadas, cada uma delas com aplicação das respectivas multas tipificadas com base na Lei nº 7.014/96.

Insurge-se o sujeito passivo somente em relação às quatro primeiras infrações, ou seja, acata as infrações 05, 06 e 07, fato este explicitamente declarado, fl. 58.

Passo a proferir meu voto individualizadamente para cada uma das infrações impugnadas pelo autuado depois de examinar as alegações apresentadas pela defesa com as ponderações carreadas pelo autuante em sua informação fiscal. Considerando os elementos de prova que emergiram do contraditório e integram o presente Auto de Infração.

Infração 01 – Trata de recolhimento a menos do ICMS, apurado no mês de abril de 2002 decorrente da divergência entre os valores lançados no livro de Registro de Entrada de Mercadorias – LREM e no livro de Registro de Apuração de ICMS - LRAICMS.

O autuado se defende alegando ter ocorrido um equívoco na impressão do LREM que resultou na impressão de somente três páginas das cinco que compõem a movimentação de entradas do referido mês, deixando de apresentar as notas fiscais com datas posteriores ao dia 13/04/02. Por isso, foram totalizados erroneamente parcialmente em R\$ 5.796,63 os créditos fiscais do referido mês, quando o total correto seria R\$ 8.844,22, se consideradas as notas fiscais por ele apensadas aos autos às fls. 69 a 122, para comprovar sua alegação. Enfatiza que as referidas notas fiscais encontravam-se arquivadas nas pastas entregues ao autuante quanto intimado.

O autuante em sua informação fiscal não acata as alegações da defesa afirmando não há qualquer retificação a ser feita aduzindo que fora utilizado um crédito pelo autuado não escriturado no LREM, asseverando que as cópias das notas fiscais foram apresentadas pelo autuado após a ação fiscal, e que a Fazenda Estadual fora prejudicada desde o mês de abril de 2002. Sugere que, caso não seja acatados os fatos e seus argumentos, seja convertido o enquadramento da infração para a falta de registro de notas fiscais no LREM, a qual prevê a aplicação de multa fixa, na forma da planilha por ele elaborada, fl. 167, relacionando todas as notas fiscais apresentadas pelo autuado.

Manifesta-se novamente o autuado acerca da informação fiscal reiterando suas ponderações apresentadas na defesa inicial, enfatizando que na DMA do período em questão, apresentada por ela à SEFAZ, constam os valores totais dos créditos e das entradas, respectivamente nos valores de R\$ 8.844,22 e R\$ 138.807,15, conforme se verifica às fls. 168 a 169, cujas cópias foram apensadas aos autos pelo próprio autuante.

Constatou que embora conste nas cópias do LREM, fls. 45 a 49, acostadas aos autos pelo autuante, o valor de R\$ 5.796,63 divergindo claramente do valor lançado LRAICMS, fls. 43 a 45, fica evidente à fl. 48 que somente constam as operações de entradas até o dia de 13/04/02. Este fato conduz à inferência da possibilidade efetiva de ter ocorrido falha do sistema informatizado do autuado quando da impressão da movimentação do mês em questão. Considerando que os sistemas informatizados de escrituração fiscal geram os registros do LRAICMS utilizando os dados migrados dos LREM e LRSM, é plausível estarem os dados registrados no LRAICMS totalizados corretamente e ter ocorrido uma falha na impressão do período questionado, com a omissão de alguns lançamentos. Por outro lado, restou evidenciado a existência das notas fiscais que dão suporte aos totais de entrada lançados no LRAICMS, além de assegurado pela defesa, e não contestado pelo autuante, que foram entregues à fiscalização juntamente com as demais notas fiscais de entradas. Robustece essa tese, o envio, a esta SEFAZ, da DMA efetuada pelo autuado na data estabelecida e com os valores aduzidos pela defesa, conforme se constata às fls. 168 a 169, acostadas aos autos pelo próprio autuante. Não vislumbro também, nos autos, qualquer indício de ter ocorrido a falta

de registro, deliberado, ou não, das notas fiscais de entradas, cujas cópias foram apensadas pelo autuado, tendo em vista que os seus valores foram devidamente consignados no LRAICMS.

Por tudo isso, depreendo que ocorreu uma falha na impressão do LREM do mês de abril de 2002, omitindo as operações relativas ao período após o dia 13 que resultou na totalização parcial dos créditos e das entradas do mês em questão. Voto, portanto pela improcedência da infração 01.

Infração 02 – trata da falta de recolhimento do ICMS por antecipação na qualidade se sujeito passivo por substituição, nas aquisições interestaduais de mercadorias relacionados nos anexos 69 e 88.

Defende-se o sujeito passivo, não contestando a autuação em si, porém indicando, por exercício, alguns equívocos cometidos pelo autuante, em sua peça defensiva onde indica e discrimina as notas fiscais e seus respectivos valores.

Finaliza seu arrazoado afirmando que reconhece, com base na consolidação das correções por ele procedidas, apenas R\$ 4.743,96, fl. 59, dos R\$ 7.452,22 exigidos no lançamento de ofício original.

O autuante ao se manifestar sobre a defesa do autuado acolhe as exclusões apontadas na defesa, referentes às notas fiscais nº^{os} 41.414, 24.811, 581.124, 51.243, 52.300, 53.197 e 54.844 e desconsidera as notas fiscais nº^{os} 115.180, 115.181, 157.700 e 163.045.

Com estes ajustes, o valor do débito que era de R\$ 7.452,22, passou para R\$ 5.876,80, fls. 171 a 175 (2001 R\$ 1.025,96, mantido; 2002 – R\$ 1.004,81; 2003 – R\$ 2.917,87, mantido e 2004 – R\$ 1.387,99).

Por entender que foram pertinentes as correções efetuadas pelo autuante, concomitantemente, com a concordância tácita do autuado, pois somente refutou a infração 01 na sua manifestação, fls. 182 a 183, sobre a informação fiscal prestada pelo autuante, fls. 165 a 167, voto pela procedência parcial da infração 02, reduzindo o débito de R\$ 7.542,22, para R\$ 6.226,72, na forma discriminada no demonstrativo de débito, a seguir apresentado.

Ocorrência	Vencimento	B.C	ALIQUOTA	IMP.	MULTA
31/01/01	25/02/01	1.134,35	17,0%	192,84	60,0%
28/02/01	25/03/01	115,35	17,0%	19,61	60,0%
30/04/01	25/05/01	1,00	17,0%	0,17	60,0%
31/05/01	25/06/01	1.513,12	17,0%	257,23	60,0%
30/06/01	25/07/01	613,06	17,0%	104,22	60,0%
31/08/01	25/09/01	156,18	17,0%	26,55	60,0%
30/09/01	25/10/01	1.549,12	17,0%	263,35	60,0%
31/10/01	25/11/01	98,59	17,0%	16,76	60,0%
30/11/01	25/12/01	396,35	17,0%	67,38	60,0%
31/12/01	25/01/02	457,94	17,0%	77,85	60,0%
31/01/02	25/02/02	878,76	17,0%	149,39	60,0%
28/02/02	25/03/02	309,24	17,0%	52,57	60,0%
31/03/02	25/04/02	1.246,76	17,0%	211,95	60,0%
30/04/02	25/05/02	84,94	17,0%	14,44	60,0%
31/05/02	25/06/02	821,12	17,0%	139,59	60,0%
30/06/02	25/07/02	302,12	17,0%	51,36	60,0%
31/07/02	25/08/02	1.240,24	17,0%	210,84	60,0%
31/08/02	25/09/02	380,82	17,0%	64,74	60,0%
31/03/03	25/04/03	132,47	17,0%	22,52	60,0%
31/05/03	25/06/03	248,47	17,0%	42,24	60,0%
30/06/03	25/07/03	815,00	17,0%	138,55	60,0%
31/07/03	25/08/03	525,47	17,0%	89,33	60,0%
30/11/03	25/12/03	15.442,65	17,0%	2.625,25	60,0%
31/03/04	25/04/04	1.570,18	17,0%	266,93	60,0%
31/05/04	25/06/04	706,41	17,0%	120,09	60,0%
30/06/04	25/07/04	1.436,59	17,0%	244,22	60,0%
31/07/04	25/08/04	2.204,06	17,0%	374,69	60,0%
31/10/04	25/11/04	421,94	17,0%	71,73	60,0%
30/11/04	25/12/04	1.235,94	17,0%	210,11	60,0%
31/12/04	25/01/05	589,53	17,0%	100,22	60,0%
		TOTAL DA INFRAÇÃO 02		6.226,72	

Infração 03 – trata do recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias para comercialização, provenientes de outras unidades da federação.

O autuado apresentou em seu arrazoado os equívocos na apuração do autuante, relativos às notas fiscais n^{os} 14.363, 102.001, 156.457, 5.960, 12.498, 170.347, 172.907, 173.134, 235.314 e 710.697. Reconhece, com base nos seus ajustes, o valor do débito no valor de R\$ 3.899,69 em vez dos R\$ 5.233,28, apurado pelo autuante.

Por seu turno, o autuante corrige os valores em relação às notas fiscais n^{os} 102.001 e 156.547, por equívoco na base de cálculo e mantém o lançamento atinente a nota fiscal nº 14.363, tendo em vista que o produto “leite de coco” não é alcançado pela substituição tributária, e sim, pela antecipação parcial.

Quanto às notas fiscais n^{os} 5.960, 10.498, 170.347, 172.907, 173.134, 235.314 e 710.697, vinculadas ao DAE, fl. 64, teve seus valores considerados nos ajustes efetuados pelo autuante. Resultando daí na anulação do débito no mês de setembro/2004 e, no mês de outubro/2004 a inclusão do débito no valor de R\$ 1.916,74. Com estas alterações, o valor do débito que era de R\$ 5.233,28 passou para R\$ 5.994,59.

Do mesmo modo por entender que os ajustes procedidos pelo autuante foram pertinentes e corrigem os equívocos efetivamente existentes na apuração original, bem como, pela falta de contestação por parte do autuado, é que voto pela procedência parcial da infração 03 com o débito no valor de R\$ 5.994,49, na forma explicitada no demonstrativo de débito a seguir.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DA INFRAÇÃO 03

Ocorrência	Vencimento	B.C	ALIQUOTA	IMP.	MULTA
30/04/04	25/05/04	692,35	17,0%	117,70	60,0%
30/06/04	25/07/04	1.406,94	17,0%	239,18	60,0%
30/09/04	25/10/04	0,00	17,0%	0,00	60,0%
30/10/04	09/11/04	11.274,35	17,0%	1.916,64	60,0%
30/11/04	25/12/04	21.888,06	17,0%	3.720,97	60,0%
TOTAL DA INFRAÇÃO 03				5.994,49	

Infração 04 – trata da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de outras unidades da federação de mercadorias destinadas ao consumo do estabelecimento.

O autuado em seu arrazoado defensivo apresenta as notas fiscais n^{os} 812.034, 832.514, 1.084, 2506, 221.785 e 222.477, que foram consideradas como sendo de uso e consumo quando alega terem sido adquiridas para comercialização devidamente escrituradas no LREM. Reconhece, com base nas suas exclusões, apenas R\$ 3.303,90 do valor do débito inicial que é de R\$ 3.620,13.

O autuante refuta parcialmente o pleito do autuado e acolhe, apenas, as notas fiscais n^{os} 1.084 e 2.506, referente a produtos adquiridos para comercialização, que totalizam o valor de R\$ 18,40, e o valor de R\$ 72,52, referente a nota fiscal nº 221.785, procedendo a exclusão deste valor. Com essa exclusão, o valor do débito foi reduzido para R\$ 3.537,71.

Por estarem corretas as intervenções do autuante, também em relação a infração 04, voto pela procedência parcial com o débito de R\$ 3.537,71, na forma discriminada pelo demonstrativo a seguir apresentado.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DA INFRAÇÃO - 04

Ocorrência	Vencimento	B.C	ALIQUOTA	IMP.	MULTA
31/03/01	31/03/01	29,47	17,0 %	5,01	60,0 %
30/04/01	30/04/01	298,59	17,0 %	50,76	60,0 %
30/06/01	30/06/01	3.139,65	17,0 %	533,74	60,0 %
31/08/01	31/08/01	243,29	17,0 %	41,36	60,0 %
30/09/01	30/09/01	2.979,88	17,0 %	506,58	60,0 %
31/10/01	31/10/01	67,18	17,0 %	11,42	60,0 %
31/12/01	31/12/01	760,94	17,0 %	129,36	60,0 %
30/04/02	30/04/02	519,06	17,0 %	88,24	60,0 %
30/09/02	30/09/02	50,00	17,0 %	8,50	60,0 %
31/10/02	31/10/02	2.315,59	17,0 %	393,65	60,0 %
30/11/02	30/11/02	312,53	17,0 %	53,13	60,0 %
31/12/02	31/12/02	596,88	17,0 %	101,47	60,0 %
31/01/03	31/01/03	0,06	17,0 %	0,01	60,0 %
28/02/03	28/02/03	619,47	17,0 %	105,31	60,0 %
31/03/03	31/03/03	232,47	17,0 %	39,52	60,0 %
28/02/04	28/02/04	1.371,59	17,0 %	233,17	60,0 %
31/03/04	31/03/04	1.119,82	17,0 %	190,37	60,0 %
31/05/04	31/05/04	4.122,71	17,0 %	700,86	60,0 %
30/06/04	30/06/04	1.073,71	17,0 %	182,53	60,0 %
31/07/04	31/07/04	498,53	17,0 %	84,75	60,0 %
30/09/04	30/09/04	127,65	17,0 %	21,70	60,0 %
30/11/04	30/11/04	331,00	17,0 %	56,27	60,0 %
TOTAL DA INFRAÇÃO 04				3.537,71	

Ante o exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou parcialmente comprovado o cometimento, por parte do autuado, das infrações que lhe foram imputadas.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 2069.35.0016/05-2, lavrado contra **TRI-STAR SUPERMERCADO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 15.801,37, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alíneas “d” e “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de R\$ 460,00, prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “d”, “5” do citado dispositivo legal, e dos acréscimos moratórios, de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de março de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

JOSE FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR